

Número do processo: xxxxxxxx

Relator: LÚCIO URBANO

Relator do Acórdão: LÚCIO URBANO

Data do Julgamento: 12/2000

Data da Publicação: 02/2001

Inteiro Teor:

EMENTA: Investigação de paternidade - Inexistência de prova de exclusivo relacionamento - Improcedência. À falta de segura prova de relacionamento exclusivo da mãe do investigante com o investigado, decreta-se a improcedência do pedido, sendo de observar-se que, no caso, tal prova se eleva, porque a genitora da investigante era prostituta. Há prova do exclusivo relacionamento, daí o decreto de procedência.

APELAÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2000.

DES. LÚCIO URBANO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiram sustentações orais, os Drs. Carlos Peixoto de Mello e Raimundo Cândido Júnior, respectivamente, pelo apelante e pela apelada.

O SR. DES. LÚCIO URBANO:

VOTO

A recorrida afirma ser filha do recorrente, dizendo que este e sua mãe mantiveram prolongado relacionamento amoroso, fato que sustenta ser público e notório.

Ainda diz que sua mãe, em vida, nunca buscou fazer o reconhecimento da paternidade.

Em defesa, o apelante coloca que a mãe da investigante era prostituta, mantinha-se pelo sexo, vivendo na "Pensão de D. Luzia", situada na rua S. Miguel, "ponto da boemia" e "ponto alto da prostituição", onde ela se relacionava com vários homens por noite.

Não nega, entretanto, relacionamento sexual com a mãe da investigante, na adolescência, pagando pelo prazer experimentado.

Dessa forma, conclui, as relações não se faziam com exclusividade.

As testemunhas ouvidas (fls. 87/93) afirmam que, na real verdade, a mãe da investigante era prostituta e, por isso, mantinha relacionamento com vários homens, na época da concepção da recorrida.

A sentença acolheu o pedido, fundamentalmente, porque o apelante se negou a submeter-se a exame de DNA, gerando a presunção da paternidade alegada.

A recusa serve para auxiliar na convicção do juiz, mas não pode, decididamente, por si só, arrimar a declaração da paternidade.

É certo que o apelante, em Uberaba, procurou pela recorrida e levou-a para refeição, gesto que poderia significar admissão da paternidade, mas muito pouco para a declaração desejada, diante do fato invencível: a falta de exclusividade de relações sexuais na época da concepção da Apelada.

Possível, sem dúvida, a determinação da paternidade de filho de prostituta pela realização do exame de DNA, neste processo não realizado por recusa do apelante.

Direito processual do réu, na investigatória da paternidade, fugar ao exame, sendo de observar-se que, pelo princípio da ampla defesa, a parte não está obrigada a produzir prova em seu desfavor.

Ao cabo, concluo inexistir prova suficiente para a declaração da paternidade, máxime pela definitiva prova da exclusividade do relacionamento entre o recorrente e a mãe da recorrida.

Dou provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

Custas pela recorrida.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

In casu, uma Ação Investigatória de Paternidade, sem cumulação de Ação de Alimentos, por ser a Investigante maior e capaz.

O enredo não é corriqueiro, mas, também, não é nenhuma novidade neste Tribunal, qual seja: "do Investigado contestar a ação, embora não negue o reeditado relacionamento sexual com a mãe da Investigante, ao fundamento de que esta era uma prostituta, negando, por esta única razão, a submeter-se ao exame do DNA".

A demanda foi armada e instruída nesta hipótese, tendo sido proclamada, a final, a procedência da ação com a anuência do Órgão Ministerial de ambas as instâncias.

Assim, passamos a joear as questões expostas pelas partes, a saber:

O cenário é simples, mas até curioso. Uma mulher bonita - a mais bonita - e por isto a mais disputada pelos homens na "pensão da D. Luzia", em Patrocínio, no dizer das testemunhas do Réu. Nas asas da imaginação, e para a época de então, imagina-se uma "Ava Gardner" ou uma "Maria Félix" numa praia em Acapulco.

Com esta premissa fática, ou seja, sendo a mãe da Autora, no dizer do Réu "mulher de vida fácil", o Réu está manejando uma engenharia de defesa não só curiosa, mas extremamente perigosa, invertendo completamente o ordenamento existencial do direito personalíssimo da Autora.

A premissa maior é saber se o Réu é ou não pai da Autora. Quem está em julgamento é ela e não a mãe dela. A questão é de direito à vida, é o direito personalíssimo de todo ser humano. Sendo pai, ou não, a declaração legal ou judicial da paternidade é, ou não, a decorrência. É a segunda etapa. O Réu quer inverter a situação: nega-se a fazer o exame para a definição genética da paternidade, ao fundamento do "mau comportamento" da mãe da Autora. E é bom lembrar: noticiam os autos, ainda, que o Réu não é pai só da Autora, mas de sua irmã também (que não está em julgamento).

E pergunta-se: se o Réu diz que a mãe da Autora é de "mau comportamento", qual seria o patamar de dignidade de seu comportamento, ao se relacionar com uma mulher de "mau comportamento"? Seria o comportamento do "santo" e da "porca"?

Isto faz-me lembrar um fato, recentíssimo, acontecido e de conhecimento de todos, que se tornou muito comentado, por circunstâncias concomitantes. Trata-se de um "atleta" e um "artista", talvez os melhores nas suas especialidades profissionais. Ambos tiveram filhos. O atleta negou-se a reconhecer a paternidade de sua filha e a solução foi a decretação judicial de reconhecimento após exame do DNA. O artista, por sua vez, deu, não só para a juventude, mas para todo o povo brasileiro, o mais sábio exemplo. Acabava de reconhecer um rapaz, que antes nem conhecia, como filho, após o exame do DNA. Dizia mais o artista que, quando jovem, relacionou-se com várias mulheres (deve ter sido extremamente disputado pela sua fama) e que se, porventura, alguém dissesse ser seu filho, fariam o exame do DNA (sem necessidade de ação judicial, como havia acontecido com o filho, ora apresentado ao público) e reconheceria de pronto sua paternidade.

Mais responsável do que este proceder, foi a justificativa do artista ao dizer que "assim procedia porque a vida é um dom de Deus e ele não queria deixar de ter a alegria de participar desta obra".

Na verdade, a estória revela dois cenários: ambos originários da irresponsabilidade ou da própria inconseqüência própria dos jovens, mas que se bifurcam. Um cenário de amor e de grande responsabilidade, ainda que tardia; outro, de desamor e de perda da oportunidade de, no íntimo, ser feliz, pois amor é ato espontâneo e mais do que espontâneo, é - e tem de ser - gratuito.

Poderá dizer, possivelmente algum desavisado que o caso sub judice é totalmente diferente, trata-se de uma "prostituta", de porta aberta.

Faz-se, então, não só necessário, mas válido (ao examinarmos a essência das provas, ou da falta delas) não postergarmos a plano inferior a análise comportamental da mãe da Autora, das testemunhas, do Réu e, finalmente, da Autora.

1º) A Mãe da Autora

Já se disse que a mãe da Autora era prostituta, de porta aberta, mulher tida como a mais bonita e disputada no "métier du plus bas fond", ou seja, a pensão da D. Luzia, em Patrocínio, àquela época. À primeira vista parece uma mulher viva, experiente nos exercícios do amor, aproveitadora de sua beleza proclamada pelos homens de então, profissional perspicaz, inteligente, financista etc... etc...

É possível que realmente a mãe da Autora fosse uma mulher muito linda, "a mais preferida dos homens", como disse, a "Maria Félix" ou a "Ava Gardner" da época para os "Clarks Gables" ou "Tyrones Powers" da pensão referida.

Ora, a mãe da Autora era uma simples doméstica (fl. 82). Se era doméstica (sem maior renda de enfeite) e tão decantadamente bonita, sua ascensão econômica no meretrício, que foi nenhuma, não foi prova de sua ganância e de experiente profissional no "métier". Frequentava a pensão, não os "coronéis", e lá conheceu Maurício, o Réu, que, sem blague, era o "Mauricinho" da época e "filho de papai rico". Ora, o relacionamento se "fez, a princípio, discreto e foi morar na pensão, encontravam-se fora desta e tal relacionamento causava, inclusive, ciúme nas outras mulheres", do que se deduz que o Réu, realmente, ficou pela beleza da mulher. É bom lembrar quantas ações investigatórias nós já julgamos, no cenário daquela época, em que os coronéis, para disfarçar "a filial" do meio social e, principalmente, da "matriz", colocavam aquela "por conta" no quarto da "casa de tolerância".

Um fato que, também, passou despercebido é que o Réu e seus colegas foram para Brasília, negociarem areia à época da construção da Capital. Se Brasília fez 40 (quarenta) anos e para lá foram na época da construção (fl. 92), isto vem conferir com a notícia dos autos de que a irmã mais nova da Autora (tida, também, como filha do Réu, embora não esteja em julgamento) estava para nascer e a Autora era muito pequena. Na suposição do nascimento de uma criança e a concepção de outra, nada mais aconselhável, para descartar tal situação, do que ir para Brasília vender areia, mesmo sendo filho de família economicamente emancipada.

A coincidência de datas de concepção é inquestionável!...

O fato é que a mãe da Autora, convenhamos, era uma despreparada para a prostituição. Modesta, doméstica, teve quatro (4) filhos em pouco tempo. E prostituta, grávida ou de resguardo, ter tanto filho

em tão pouco tempo seria, quando nada, uma péssima profissional em termos de renda. É verdade que não existia - ou estava em seu início - o uso da pílula anticoncepcional, mas já existiam os preservativos alcinados de "camisa de vênus" (que o Réu, por certo, não usou. Se fosse para prevenir a "Aids", usaria). Como não existe "prato de comida de graça", alguém devia estar respondendo pela conta. Torna-se, também, curioso o procedimento dela, sem briga e sem escândalo, com silêncio e discrição de praticamente quatro (4) décadas e sem propor a investigatória, a par do Réu voltar de Brasília, tentar achá-la em Uberaba e ainda hoje, querer se encontrar com ela, ter notícias etc... Encontrar com a Autora que, não sendo sua filha, é filha da moça da sua juventude?! Diz o ditado da sabedoria popular que "formiga não pica perto do formigueiro". Curioso, o Réu veio picar jogando por terra todo o jargão do organizadíssimo paradigma dos himenópteros. Por que razão seria tão forte seu elo com o passado?!...

2º) As Testemunhas

Já que o Réu negou-se a fazer o DNA, a ser pago pela Autora, sua defesa estribou-se, unicamente, na prova oral, tendo sido ouvidas quatro (4) testemunhas das cinco (5) arroladas. Todos os quatro amigos pessoais do Réu, desde aquela época, depuseram o seguinte, a despeito do próprio Réu ter confessado o relacionamento íntimo com a mãe da Autora:

1ª testemunha - Sebastião - fl. 87:

"Maurício deve ter tido (!) contacto com a mesma (Helena)."

Ora, se eram tão amigos, e o Réu, depois de quarenta anos, vem à Justiça e confessa o relacionamento com a mãe da Autora e a testemunha acima, será que não soube deste relacionamento? O Réu, tão amigo, não lhe disse. Este "Maurício deve ter tido", é evasivo e tímido.

2ª testemunha - Ivo - fl. 89:

"Não sabe de nada".

3ª testemunha - José Aloízio - fl. 90:

"Helena teve relacionamento íntimo com Maurício"; "não sabe informar se Helena residia ou não na zona boêmia na cidade de Uberaba"; "não sabe informar se teve filhos quando aqui (Patrocínio) morou".(!)

Ora, se freqüentavam a zona boêmia e não tinha conhecimento disto (quatro gestações seguidas da mulher mais bonita), era de se supor que não freqüentavam a zona boêmia ou se freqüentavam, quem não freqüentava era a mãe da Autora.

4ª testemunha - Oscar - fl. 92:

"Não sabe se Maurício tinha ou não contacto com Helena" - "Eram amigos íntimos (?!) e conviveram quatro anos juntos em Brasília".

É só conferir os aproximados quatro anos, da concepção da última filha da mãe da Autora (como se também fosse do Réu - ad argumentandum - como noticiado) e ver que a diferença de tempo coincide com a idade da Autora, descontado o tempo após a inauguração de Brasília.

Assim, não precisa ser muito inteligente para se concluir que a prova oral - única do Réu - via testemunhal e depoimento pessoal, fez com que "o tiro saísse pela culatra", fortaleceu, e bem, a prova indireta da Autora e não a sua, data venia.

3º) O Réu

Protagonista deste cenário singular, tem a desfavor de sua defesa o seguinte:

a) A sua própria confissão (a rainha das provas) - fls. 85/86: "que teve relação sexual por mais de uma vez com a mãe de Márcia".

b) Negou-se a fazer o DNA a ser pago pela própria Autora.

c) Encontrou com a Autora por mais de uma vez depois que esta o procurou para dizer - por informação da própria mãe dela - que ele era o seu pai e, o que é mais sintomático, em companhia de seus familiares (em um desses encontros).

d) Os depoimentos de suas testemunhas - todos velhos amigos e pessoais - não tiveram coerência entre eles e com o fato que foram depor. Mais beneficiaram a tese da Autora do que a dele (Réu), apesar do gabarito de seu Advogado. A impressão que se tem é de que o Réu, pela sua postura processual e defesa, está consciente do fato - veja-se a sua reação pacífica, no seu escritório, ao receber a notícia da paternidade dada pela Autora e na presença de um auxiliar. A procura pelo Réu (após tal notícia) para encontrar-se com a Autora em lugares públicos (o que é extremamente sintomático) é procurar, sem êxito, por meio da Autora, encontrar-se com a mãe desta.

O Réu, na verdade, não teve a postura altaneira do "artista", preferindo a postura do "atleta", perdendo a oportunidade de ser feliz - e fazer os outros felizes - "por ter uma consciência tranqüila, por assumir a participação do dom da vida e da criação".

4º) A Autora

Pesa contra ela - se é que isto possa pesar - a tese de ter sido filha de prostituta, ou seja, sua mãe exercia o *exceptio plurium concubentium*; mulher de "mau comportamento".

Não estamos julgando a mãe, mas o direito da verdade real da filha, ora Autora. A dinâmica do tempo e do espaço vai mudando os costumes, os conceitos, sem necessariamente mudar a moral.

O direito da Autora - o Direito Personalíssimo é que está em jogo. E pergunta-se: No mundo do Direito existe algo mais importante do que este?!... O DIREITO DA VERDADE REAL!...

Para os vocacionados do Direito de Família, não é novidade ou surpresa alguma a tese da Autora. Durante os encontros do I e do II Congressos Nacionais de Direito de Família, esta tese foi discutida, e muito, e percebeu-se o crescimento vertiginoso do tema *sub judice* (Verdade Real) defendida também por Expositores - Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Por isto, não é novidade e nem exceção à regra as inúmeras citações e arestos dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça citados ou transcritos nas fls. 27 a 38 destes autos.

Em síntese, como bem salientou um dos julgadores, *in casu*, o Ministro conterrâneo Sálvio Figueiredo:

"O fetichismo das normas legais, em atrito com a evolução social e científica, não pode prevalecer a ponto de levar o Judiciário a manietar-se, mantendo-se impotente em face de uma realidade mais palpante, à qual o novo Direito de Família, prestigiado pelo Constituinte de 1988, busca adequar-se." - fl. 29.

E mais:

A Constituição Federal Brasileira, invocando princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 1º), assegura à criança o direito à dignidade e ao respeito (art. 227).

Saber a verdade sobre sua paternidade é um legítimo interesse da pessoa. Um direito humano que nenhuma lei e nenhuma Corte podem frustrar.

A menor, nestes autos, tem o legítimo e sagrado direito de obter a verdade sobre sua paternidade - fl. 30 - (Resp - RJ, RSTJ 26/390).

Não menos relevante, "como luva" ou "pá de cal", é o entendimento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar *in* STJ, Resp 13 561/MG, 4ª Turma, j. 15/03/99:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROVA - EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIIUM - DNA

- Deve ser afastada a alegação de "plurium concubentium" da mãe da autora, ao tempo da concepção, se os réus (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação."

O Desembargador Abreu Leite, em 1995, já pontificava, conforme se vê no julgamento da Apelação Cível n.º 49 458/3, j. 18/09/95, *in* RT 734/453:

"Em investigação de paternidade, a prova pericial científica concernente ao exame de DNA constitui prova direta, e, quando seus resultados forem categóricos na afirmação da paternidade, deve ser considerada prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente, quando somada à prova indiciária."

Assim, diante da prova dos autos, não vejo como não confirmar a sentença, com o que anuiu o Ministério Público em ambas as instâncias - fls. 119 e 171.

Antes de terminar, eu pediria a meus Pares a permissão para quebra do protocolo de julgamento para dirigir-me à Autora, por intermédio de seus ilustres Advogados, com as seguintes palavras:

Quando transitar este julgamento, sempre que se referir à sua mãe, diante de qualquer pessoa, faça-o em voz alta e com bastante orgulho. Ela merece respeito. A sociedade extratificou-a à mais difícil luta pela vida. Criou os filhos com dignidade, levou sete anos para registrar você e nós sabemos bem, por presunção, a razão de tal espera. Nunca se manifestou, nunca pediu nada a ninguém, não correspondeu ao interesse inexplicável do réu de querer vê-la e nem aos autos veio, mesmo porque ela é que foi taxada pelo réu de "mulher de mau comportamento". A postura existencial dela foi coerente, corajosa pela vida e respeitável. Quarenta (40) anos de tumular silêncio. Sofrido silêncio.

Que atitude temos nós - pobres mortais - de atirmos a primeira pedra? Você recebeu uma educação de sua mãe que o mundo não permitiu que ela tivesse tido.

Responda você à sua filha (quando perguntar de novo) quem é seu pai, que seu pai é todo homem de bem que gostaria de ter você como filha, pouco importando a sua origem. Nunca faça com que ela descreia do valor do dom da vida, do dom do amor, do dom da responsabilidade.

Finalmente, à Autora, ainda um pedido, talvez impulsionado pela emoção do ocaso de minha carreira e neste julgamento, marco neste Tribunal, pela sua relevância:

Toda vez que este Senhor, Réu em causa - para mim, seu pai - precisar de você, não deixe de estender sua mão. Você não pode se esquecer nunca de que, no seu sangue, além de geneticamente correr o sangue de um pai (que covardemente se negou), corre, geneticamente, o sangue de sua mãe. Para mim, mulher de comportamento respeitável. Não desperdice a chance de transmitir para sua filha o testemunho existencial do perdão e da caridade. É o caminho da felicidade e da dignidade. No enredo da história, o dito Senhor preferiu seguir o "mau comportamento" do "atleta" e perdeu a chance de ser feliz como o "artista"...

NEGO PROVIMENTO.

O SR. DES. MURILO PEREIRA:

VOTO

Sr. Presidente.

Diz o art. 332 do CPC: "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos autos, em que se funda a ação ou a defesa."

Esse é o princípio basilar em matéria de prova, que já foi objeto de estudos por um grande processualista italiano, Malatesta, que nos legou o seu conceito de prova; para o mérito jurista a prova no processo se constitui num conjunto dos meios produtores de certeza. Não é possível que uma prova isolada, seja direta ou indireta, por si só, possa trazer essa certeza em determinado caso. Uma certeza que há de ser, acima de qualquer dúvida, razoável. Aquele princípio de Recaséns Siches que ele chama de logos de la razonable, ou seja, a lógica do razoável.

Não é possível, dentro desse princípio da razoabilidade, que um determinado meio de prova isolado, como se fosse um escoteiro a sós, trouxesse a certeza moral, irrefutável, acima de qualquer dúvida para determinado fato ou determinados fatos.

Essas considerações, Sr. Presidente, eminentes Colegas, me vem aqui à memória e me vieram quando fiz uma leitura e uma análise aprofundadas dos elementos probantes desses autos. Tive o cuidado de cotejar, de analisar todos os elementos informativos constantes desse processo, e verifiquei dessa análise, que, em primeiro lugar, o processo contém prova apenas indireta. Essa prova indireta, que é composta de presunções, de indícios e de suposições, mas que possam, no seu conjunto, provar determinado fato, trazer esclarecimentos sobre determinada situação. São circunstâncias estas, sejam presumidas, sejam circunstâncias extraídas do raciocínio lógico, que levam o julgador a formar a sua opinião do exame desse conjunto probatório.

No caso em espécie, predomina, aliás sendo praticamente única a prova indireta, composta de indícios, de circunstâncias e de presunções, o importante, o relevante é saber se essas provas; se esses meios legais de prova, no seu conjunto, levam àquela certeza irrefutável acima de qualquer dúvida, no sentido de que a autora seja realmente filha do ora réu apelante.

Em princípio, Sr. Presidente, entendo que o fato de uma mulher viver e conviver na chamada zona de tolerância e ali gerar, conceber, criar um filho, não constitui óbice, por si só, para tornar impossível a verificação de uma determinada paternidade.

Em primeiro lugar temos, para tanto, a chamada única prova praticamente direta em matéria de investigação de paternidade, que é o exame de DNA. O exame de DNA a que o réu aqui se negou e dali se extraiu uma presunção de que por isso ele poderia ser o pai da autora, esse exame é um exame in corpore, isto é, ele se exercita sobre o corpo da pessoa; e nós sabemos que a Constituição da República não permite e nem o Código permite que um exame incida sobre o corpo físico possa ser obrigatoriamente exigido e nem tão pouco existe na lei nenhuma observação, nenhuma regra que determine que a recusa do réu em submeter-se a um tipo de prova dessa ordem possa ser tida como presunção juris et de jure, a presunção absoluta da paternidade.

No caso em espécie, poderia o réu, como fez, validamente, recusar-se a submeter-se a esse tipo de exame pericial. O problema é verificar se a prova oral, a prova testemunhal, que é a prova indireta veio suprir essa lacuna para trazer a realidade dos fatos. E, do exame que fiz da espécie, cheguei, data venia, à conclusão de que a prova não traz, no seu conjunto, aquela certeza. A prova indiciária indireta não traz uma presunção, juris et de jure, da paternidade.

Embora, evidentemente aqui não se discuta a honorabilidade das partes, pois se tem que elas são pessoas honradas, o que se leva em consideração é o aspecto técnico da prova. E este aspecto, analisado no voto do em. Des. Relator, com a permissa vênia do não menos em. Revisor, Des. Francisco Figueiredo, leva à conclusão de que a prova não é de certeza, que a prova é frágil, que a prova, no sentido de paternidade, se compõe de indícios, de presunção e de circunstâncias. E não há conclusividade no exame do conjunto destas provas. Assim, não há como, diante de um conjunto probatório, afirmar-se, com o selo da verdade irrefutável, que a autora realmente tenha nascido do relacionamento íntimo entre o réu-apelante e a mãe da autora. E, também, que tenha havido exclusividade neste relacionamento. Pode ser até que assim tenha sido. Mas uma coisa é o ideal, uma coisa é lobrigar a matéria sob uma ótica muito sentimental e muito profunda. Outra coisa é verificar a realidade da prova. E a prova há de ser pesquisada com juízos e critérios técnicos.

Lembro aqui de uma lição de um grande mestre que tivemos - Amílcar de Castro - que dizia que a lei é aquilo que a lei quer. E a lei não quer que se atribua, como pai, aquele que a prova não levou a esta conclusão.

Daí por que, com a máxima e respeitosa vênia ao entendimento do Des. Francisco Figueiredo, a quem muito respeito, por ser conhecida autoridade, por ser um juiz especialista nesta área de Direito de Família,

vou acompanhar o em. Relator, Des. Lúcio Urbano, para dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação.

É o meu voto.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.